



CONSEAS
São Paulo

Conselho Estadual de Assistência Social
Rua Guaianases, 1058 – Campos Elíseos – CEP: 01204-001 – SP.
E-mail: conseas@desenvolvimentosocial.sp.gov.br
Fone: (11) 3337-0838 - Fax: (11) 3225-9680

Deliberação N° 013/2009.

O Conselho Estadual de Assistência Social – CONSEAS/SP, considerando a proposta de alteração de sua Lei de Criação n° 9.177, de 18 de outubro de 1995, considerando a necessidade de adequação da referida lei à Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 e ao Sistema Único de Assistência Social – Suas e considerando o disposto nos artigos 16, 17 e 18 da Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993 – LOAS, delibera:

Art. 1º - Aprovar conforme deliberado, em Reunião Plenária Ordinária do Colegiado, realizada em 24 de junho de 2004, por unanimidade dos Conselheiros, o texto final da Proposta do P.L. que altera a Lei de Criação do CONSEAS/SP discutida e elaborada pelas Comissões Temáticas de Política; Orçamento e Financiamento, e Normas e Legislação.

Art. 2º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 24 de Junho de 2009.

Rosa Elisa Berton Federici
Presidente do CONSEAS/SP

Proposta

Projeto de Lei que altera a Lei Estadual nº 9.177, de 18/10/1995 que cria o Conselho Estadual de Assistência Social e dá outras providências.

Art. 1º- Fica criado o Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo, CEAS/SP, instância colegiada de caráter deliberativo, permanente e de composição paritária.

Parágrafo 1º: O CEAS/SP vincula-se ao órgão estadual responsável pela gestão e coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

Parágrafo 2º: Caberá ao órgão estadual responsável pela gestão e coordenação da Política Estadual de Assistência Social destinar recursos referentes ao custeio das despesas e atividades do Conselho Estadual de Assistência Social.

Art. 2º- O Conselho Estadual de Assistência Social - CEAS/SP será composto por 26 (vinte e seis) membros e seus respectivos suplentes, de acordo com o que segue:

I – Representação Governamental:

01 (um) representante da pasta de Assistência e Desenvolvimento Social;

01 (um) representante da pasta dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

01 (um) representante da pasta da Saúde;

01 (um) representante da pasta de Educação;

01 (um) representante da pasta de Economia e Planejamento;

01 (um) representante da pasta da Justiça e Defesa da Cidadania;

01 (um) representante da pasta da Segurança Pública;

01 (um) representante da pasta de Habitação;

01 (um) representante da pasta da Cultura;

01 (um) representante da pasta de Esporte, Lazer e Turismo;

01 (um) representante da pasta de Emprego e Relações do Trabalho;

01 (um) representante de Gestores Municipais de Assistência Social;

01 (um) representante do Poder Público Municipal integrante de Conselho Municipal de Assistência Social.

II – Representação da Sociedade Civil:

04 (quatro) representantes de usuários organizados em âmbito estadual;

04 (quatro) representantes de organização de trabalhadores da área de Assistência Social de âmbito estadual;

04 (quatro) representantes de entidades e/ou organizações de Assistência Social de âmbito Estadual; e

01 (um) representante da Sociedade Civil integrante de Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º: Consideram-se representantes de usuários, pessoas vinculadas aos programas, projetos, serviços e benefícios sócio-assistenciais, organizados sob a forma

de associações, movimentos sociais, fóruns ou outros grupos organizados sob diferentes formas de constituição jurídica ou social de âmbito estadual;

Parágrafo 2º: Consideram-se entidades e organizações de assistência social:

A) **De atendimento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços, executam programas ou projetos e concedem benefícios de proteção social básica ou especial, dirigidos a famílias e indivíduos em situações de vulnerabilidade ou risco social e pessoal;

B) **De assessoramento:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para o fortalecimento dos movimentos sociais e das organizações de usuários, formação e capacitação de lideranças dirigidas ao público da Política de Assistência Social;

C) **De defesa e garantia de direitos:** aquelas que, de forma continuada, permanente e planejada, prestam serviços e executam programas ou projetos voltados prioritariamente para a defesa e efetivação dos direitos sócio-assistenciais, construção de novos direitos, promoção da cidadania, enfrentamento das desigualdades sociais, articulação com órgãos públicos de defesa de direitos, dirigidos ao público da Política de Assistência Social;

Parágrafo 3º: Consideram-se organizações representativas de trabalhadores da área da Assistência Social, associações de trabalhadores, sindicatos, federações, confederações, conselhos regionais de profissões regulamentadas que organizam, defendem e representam os interesses dos trabalhadores que atuam institucionalmente na Política de Assistência Social.

Parágrafo 4º: Considera-se representante dos Conselhos Municipais de Assistência Social no segmento da sociedade civil o Conselheiro Municipal de Assistência Social representante da sociedade civil, devidamente eleito em fórum próprio especialmente convocado para este fim.

Parágrafo 5º Considera-se representante dos Conselhos Municipais de Assistência Social no segmento do poder público, o Conselheiro Municipal de Assistência Social representante do poder público, devidamente eleito em fórum próprio especialmente convocado para este fim.

Parágrafo 6º: Os representantes da sociedade civil, titulares e suplentes, serão eleitos em fórum especialmente convocado para este fim.

Parágrafo 7º: As entidades e organizações eleitas serão representadas por Conselheiros vinculados e indicados por estas, podendo ser substituídos sem prejuízo da representatividade da entidade e organização.

Parágrafo 8º: Os representantes das Entidades e Organizações serão indicados ao órgão da administração pública estadual, responsável pela gestão e coordenação da Política Estadual de Assistência Social e designado através de ato do governador do Estado, no prazo de 10 (dez) dias, após as eleições.

Parágrafo 9º: Os representantes das Secretarias de Estado serão indicados pelos Secretários das respectivas pastas ao órgão da administração pública estadual, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

Parágrafo 10: Os representantes do Poder Público, integrantes do Conselho Estadual de Assistência Social, serão liberados, mediante requisição, pelas respectivas áreas para o cumprimento de suas obrigações junto ao Conselho.

Parágrafo 11: O representante dos Gestores Municipais de Assistência Social será indicado pelo Colegiado Estadual de Gestores Municipais de Assistência Social – COEGEMAS/ Associação da Frente Paulista dos Dirigentes Públicos Municipais da Assistência Social (Frente Paulista).

Parágrafo 12: Compete a cada Conselho Municipal de Assistência Social definir os seus representantes do poder público e da sociedade civil para participação no fórum designado para preenchimento das respectivas vagas no Conselho Estadual de Assistência Social (CEAS/SP).

Parágrafo 13: O mandato dos Conselheiros será de 02 (Dois) anos, sendo permitida uma única recondução consecutiva.

Art. 3º- O Conselho Estadual de Assistência Social contará com a seguinte estrutura organizacional mínima:

- a) 01 Secretária Executiva;
- b) 01 Diretor Administrativo;
- c) 03 coordenadores para as Comissões Temáticas Permanentes;
- c) 02 Assistentes Técnicos ligados diretamente à Secretaria Executiva e
- d) 06 Assistentes Administrativos.

Parágrafo 1º: O cargo de Secretária Executiva equivalerá à função de Diretor Técnico III.

Parágrafo 2º: O cargo de diretor Administrativo equivalerá à função de Diretor I.

Parágrafo 3º: O cargo de Coordenador de Comissão Temática Permanente equivalerá à função de Diretor Técnico II.

Parágrafo 4º: O cargo de Assistente Técnico equivalerá à função de Diretor Técnico I.

Parágrafo 5º: A descrição de função dos cargos elencados acima será definida em Regimento Interno.

Art. 4º- Compete ao Conselho Estadual de Assistência Social de São Paulo - CEAS/SP:

- I) Aprovar a Política Estadual de Assistência Social, na perspectiva do SUAS - Sistema Único da Assistência Social, e com as diretrizes estabelecidas pelas Conferências Estaduais de Assistência Social;
- II) Aprovar o Plano Anual e Plurianual de Assistência Social;
- III) Convocar, num processo articulado com a Conferência Nacional, a Conferência Estadual de Assistência Social;
- IV) Encaminhar as deliberações da Conferência Estadual, aos órgãos competentes, monitorar seus desdobramentos e acompanhar sua implementação junto aos órgãos gestores;
- V) Orientar e subsidiar as conferências municipais de assistência social;

- VI)** Acompanhar, avaliar e fiscalizar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho das ações aprovados pela Política Estadual de Assistência Social de acordo com os critérios de avaliação definidos pelo CEAS – SP;
- VII)** Normatizar as ações e regular a prestação de serviços de natureza pública e privada no campo da assistência social, conjuntamente com o órgão da administração pública estadual, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social;
- VIII)** Aprovar o Plano Estadual de Capacitação para área de Assistência Social, de acordo com a Norma Operacional Básica vigente;
- IX)** Aprovar o Plano Integrado de Capacitação de Recursos Humanos para a área de Assistência Social, de acordo com as Normas Operacionais Básicas do SUAS (NOB-SUAS) e de Recursos Humanos (NOB-RH);
- X)** Zelar pela implementação do SUAS no âmbito estadual;
- XI)** Apreçar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, a proposta orçamentária dos recursos destinados a todas as ações de assistência social, tanto os recursos próprios quanto os oriundos da esfera federal, alocado no Fundo Estadual de Assistência Social, a ser encaminhada pelo órgão da Administração Pública Estadual, responsável pela coordenação da Política Estadual de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária.
- XII)** Apreçar, após elaboração de parecer da Comissão Permanente afeta, o plano de aplicação do Fundo Estadual de Assistência Social, através de publicação de resolução com decisão da Plenária e acompanhar a execução orçamentária e financeira anual e plurianual dos recursos;
- XIII)** Aprovar critérios de partilha de recursos, respeitando os parâmetros adotados na LOAS e explicitar os indicadores de acompanhamento;
- XIV)** Apreçar o Pacto de Aprimoramento Estadual da Gestão do SUAS;
- XV)** Elaborar e aprovar o seu regimento interno, o conjunto de normas administrativas definidas pelo Conselho, com o objetivo de orientar o seu funcionamento;
- XVI)** Inscrever entidades e organizações de assistência social em caso de inexistência do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- XVII)** Manter articulação com os Conselhos Municipais de Assistência Social – CMAS e com o Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- XVIII)** Fixar critérios para destinação de recursos financeiros aos municípios a título de participação no custeio de pagamento dos benefícios eventuais;
- XIX)** Propor formulação de estudos e pesquisas que subsidiem as ações do CEAS - SP no controle da Política Estadual de Assistência Social, bem como, com o escopo de identificar dados relevantes e a qualidade dos serviços de assistência social no âmbito do Estado de São Paulo;
- XX)** Atuar como instância de recurso dos Conselhos Municipais de Assistência Social; e
- XXI)** Estabelecer interlocução com os demais conselhos de direitos.

Artigo 5º - No exercício de suas atribuições, deverá o Conselho:

I- Difundir a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; a Política Nacional de Assistência Social – PNAS; a Norma Operacional Básica vigente do Sistema Único de Assistência Social – NOB/SUAS e a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos – NOB/RH em âmbito estadual;

II - Oferecer subsídios para elaboração legislativa de atos que visem ao enfrentamento à pobreza, à garantia dos mínimos sociais ao provimento de condições para atender

contingências sociais e à universalização dos direitos sociais, para o alcance dos objetivos da legislação vigente;

III - Manter intercâmbios com organismos e instituições de assistência social em âmbito nacional e internacional

IV - Cooperar, sempre que necessário, com os Conselhos Municipais de Assistência Social no controle das ações da Assistência Social, e apoiar iniciativas das instâncias deliberativas intermunicipais e regionais; e

V - Remeter, anualmente, prestação de contas para os órgãos competentes, bem como as diretrizes e as ações a serem executadas no exercício seguinte.

Artigo 6º - O Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS, criado em 18 de outubro de 1995, vincula-se ao Órgão Estadual responsável pela gestão e coordenação da Política Estadual de Assistência Social.

Artigo 7º - Constituem receitas do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS:

I. Dotação consignada anualmente no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;

II. Repasse de recursos financeiros de órgãos federais;

III. Doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não governamentais;

IV. Doações particulares;

V. Legados;

VI. Contribuições voluntárias; e

VII. Resultados de suas aplicações financeiras.

Artigo 8º - A utilização dos recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS será realizada com observância das normas e competências dos sistemas de administração financeira e orçamentária.

Artigo 9º - As receitas próprias discriminadas no artigo 8º serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes aos objetivos do Fundo e empenhadas à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho Estadual de Assistência Social.

Artigo 10 - Para atender às despesas resultantes da aplicação desta lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial no valor de R\$ 1,00 (um real) com a inclusão da atividade 15.81.486.2.104 - Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Disposição transitória – O Conselho Estadual de Assistência Social definirá mediante resolução, a transição dos atuais mandatos dos Conselheiros do Poder Público e Sociedade Civil para o modelo de um único pleito eleitoral

Artigo 12 - Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, ___ de _____ de 2009.